DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15492/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23203/2017
PROTOCOLO	: 1859090
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia à servidora **MARIA CECILIA DE SOUZA GOMES**, inscrita no CPF sob o nº **177.055.921-34,** titular efetiva do cargo de Professora, Matrícula 97-2.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da ANA – DFAPGP - 8512/2019, conclui pelo não registro do ato, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 4ª PRC – 18144/2019.

Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou os responsáveis para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária analisou novamente os documentos e manifestou-se agora pelo registro, **ANA - DFAPGP - 10883/2019,** peça 21 (fls. 42-44) e o Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **"PAR - 4ª PRC - 20507/2019",** peça 22 (fl.45), opinou **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, bem como os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, passando, por conseguinte, ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado pelo Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003 combinado com os arts. 39, 40 e 207, § 1º da Lei Complementar Municipal 49, de 29 de setembro de 2015, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 047, de 18/09/2017, publicada em 20/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 1937, página 27.

Diante do exposto **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade, concedida com proventos integrais pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia à servidora **MARIA CECILIA DE SOUZA GOMES**, inscrita no CPF sob o nº **177.055.921-34,** titular efetiva do cargo de Professora, amparado pelo Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003 combinado com os arts. 39, 40 e 207, § 1º da Lei Complementar Municipal 49, de 29 de setembro de 2015, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 047, de 18/09/2017, publicada em 20/09/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 1937, página 27, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA